



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.732867/2012-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.419 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA BEATRIZ MEURER PAPALEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Podem ser considerados como isentos os rendimentos percebidos a partir do mês em que reconhecida a moléstia grave, nos termos da legislação aplicável.

PROVENTOS E PENSÕES DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO SUJEITA AOS LIMITES LEGAIS.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão de declarantes maiores de 65 anos, até os limites estabelecidos no inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.245/95 para cada ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ERRO ESCUSÁVEL INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Não cabe a aplicação da multa de ofício na hipótese de erro escusável, decorrente das informações equivocadas disponibilizadas pela fonte pagadora. Aplicação da Súmula CARF nº 73: "erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício".

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Havendo sido trazido em sede recursal documento que atesta a realização de despesas com plano de saúde cujo beneficiário é o contribuinte, cabe reconhecer esse montante como dedução na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, para fins de cancelar a multa de ofício associada à infração de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, e acatar a dedução de despesas médicas com a Unimed Porto Alegre, até o montante de R\$ 7.634,04, mantendo-se as demais exigências.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) alterando o saldo de imposto de renda a restituir do valor declarado de R\$ 52.681,70, para o montante de R\$ 29.748,25, relativo ao ano-calendário 2010 (fls. 5/12).

Peço a devida vênia para representar a adequada síntese dos termos do lançamento e da impugnação, realizada pela instância *a quo* (fl. 92):

Através da Notificação de Lançamento está sendo restituído o imposto ajustado de R\$ 29.748,28 exigido do contribuinte o imposto suplementar no valor de R\$6.395,86 relativos ao exercício de 2008 em decorrência da omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes de 65 anos ou mais, omissão de rendimentos considerados indevidamente como isentos por moléstia grave e dedução indevida de despesas médicas falta de comprovação. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Na impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

- o “Termo de Atendimento Antecipado em anexo, comprova que foi apresentado “Laudos Periciais” especificando a moléstia grave e a data do início da doença agosto/2010, também foram juntados os comprovantes das despesas com plano de saúde (PAMES e UNIMED);

- relativamente aos rendimentos considerados como omitidos (INSS e IPERGS) foram declarados conforme documentos recebidos pelas respectivas fontes pagadoras, dos quais foram excluídos os valores auferidos de agosto/dezembro de 2010; caso tenha diferenças de valores a tributar requer sejam especificados para posterior reavaliação.

Junta documentos relativos a ação judicial (Procedimento Comum do Juizado Cível nº 505755410.2011.404.7100/ RS) fazendo menção a compensação de débitos.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 91/94), o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário em 18/12/2012 (fls. 98/111), no qual foram reiterados os argumentos da impugnação, exceto os relativos à ação judicial e compensação.

Mediante a Resolução nº 2402-000.535, datada de 12/4/2016, o julgamento foi convertido em diligência demandada à DRF de origem, a qual, após sua realização, devolveu os autos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido por esta Turma, sendo que, nesse contexto, cabe transcrever as razões anteriormente expostas por este relator no bojo da Resolução nº 2402-000.535:

Entre outras questões, o lançamento contestado versa, como explicado, sobre o fato de que os rendimentos da contribuinte recebidos a partir do mês de agosto de 2010 são isentos, por força do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 30 da Lei nº 9.250/95, dado o laudo pericial de fl.104.

O litígio, nesse aspecto, se atém ao montante de rendimentos auferidos das fontes pagadoras a partir do indigitado mês, no ano-calendário 2010.

A notificação de lançamento consigna que a alteração dos rendimentos tributáveis recebidos do Instituto de previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, CNPJ nº 92.829.100/001-43, foi realizada "de acordo com informações constante [sic] em DIRF - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE".

Compulsando os autos, todavia, pode ser verificado que tal Dirf não foi juntada ao processo.

E, sem a Dirf, não é possível ao julgador chegar a uma conclusão sobre a correção do procedimento fiscal, no particular, pois referido documento traz em seu bojo a discriminação mensal dos rendimentos percebidos da fonte pagadora, elucidando esse preciso aspecto da lide.

Não se trata, mister ressaltar, de falha insuperável da autoridade lançadora, pois a contribuinte pôde exercer sua defesa com plenitude e demonstrou compreender os termos da imputação fiscal; poderia, aliás, muito bem ter juntado os comprovantes mensais de rendimentos para fins de refutar o lançamento, porém não carrou, por seu lado, elementos de prova desse quilate.

De todo modo, cumpre seja juntado ao processo as cópias das Dirf em foco, com o fito de que reste indene de dúvidas a distribuição mensal dos rendimentos percebidos pela recorrente, e quantificar a parcela isenta nos termos da legislação de regência.

Considerando tais argumentos, resolveu o Colegiado converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem juntasse a Dirf entregue pelas fontes pagadoras IPERGS, CNPJ nº 92.829.100/0001-43 e INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, relativa ao ano-calendário 2010 atinente à contribuinte, ou, caso isso não seja possível, que fosse realizada diligência junto à referida para que apresente os comprovantes mensais de rendimentos recebidos no decorrer daquele ano.

A DRF/POA encaminhou os extratos da Dirf da fonte pagadora IPERGS, porém não logrou obter a Dirf do INSS, não havendo a contribuinte, ainda que intimada, apresentado os comprovantes mensais de rendimentos demandados.

Compulsando os documentos carreados nos autos, tem-se que a contribuinte percebeu rendimentos tributáveis do IPERGS no total de R\$ 161.850,72, durante o período de janeiro a julho de 2010 (fl. 123), período não abrangido pela isenção por moléstia grave. Havendo oferecido à tributação em DIRPF/2011 somente R\$ 105.931,02 como recebido dessa fonte pagadora (fl. 73), correta a omissão constatada de R\$ 55.919,70 (R\$ 161.850,72 - R\$ 105.931,02).

No tocante à omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes maiores de 65 anos, cabe frisar que a contribuinte afirma ter informado na declaração o valor de R\$ 19.488,95 (fl. 74), com base no comprovante fornecido pela fonte pagadora INSS (fl. 108), o qual apresenta valor ligeiramente menor a esse título, R\$ 19.424,39. Assim, a omissão no preenchimento da declaração limitar-se-ia a R\$ 64,56, a diferença entre os dois valores em comento.

Sem embargo, tal isenção está prevista no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 c/c o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, sendo que, conforme a alínea 'd' do inciso VI do art. 4º dessa lei, a parcela mensal para o ano-calendário 2010 corresponde a R\$ 1.499,15 mensais, ou total anual de R\$ 10.494,05.

Não obstante, a contribuinte, como visto, pautou sua conduta à luz das informações incorretas constantes no comprovante de rendimentos que lhe foi disponibilizado pela fonte pagadora INSS

Por conseguinte, no que se refere à incidência da multa de ofício, considero ter incorrido a recorrente em erro escusável ao inserir na declaração montante superior ao permitido legalmente a título de rendimentos isentos para maiores de 65 anos, dado o teor das informações que lhe foram disponibilizadas por aquela fonte pagadora. Nesse toada, afasto o gravame aplicando o entendimento constante na Súmula CARF nº 73, c/c o art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ressalte-se, por oportuno, que a exclusão da multa de ofício não implica na exigência substitutiva da multa de mora, eis que ambas possuem o caráter de penalidade, e neste voto se reconhece que a contribuinte agiu de boa fé, não podendo lhe ser imputado nenhum ilícito que merece tal imposição, na exata medida em que não se reconhece no crédito tributário natureza de pena.

Quanto à glosa de despesa médicas tidas com a Unimed Porto Alegre, CNPJ nº 87.096.6316/0001-96, no valor de R\$ 7.971,72, cabe partilhar do entendimento da instância *a quo* no que se refere a impropriedade do documento de fl. 68 para a comprovação daquelas. Entretanto, em sede recursal foi juntada declaração daquela operadora de plano de saúde (fl. 109), que atesta ter a recorrente pago no ano em evidência R\$ 7.634,04 como beneficiária, devendo ser então restabelecido tal valor como dedução na declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de cancelar a multa de ofício associada à infração de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, e acatar a dedução de despesa médicas com a Unimed Porto Alegre, até o montante de R\$ 7.634,04, mantendo-se as demais exigências.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.